



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66, 7º andar - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: 51 99744-1336 - Balcão virtual via WhatsApp - Email:
fnovohamb4vciv@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5024855-36.2023.8.21.0019/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO / RS

RÉU: BTZ PRODUÇOES LTDA

RÉU: LEONARDO DE LIMA BORGES LINS

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO / RS em desfavor de LEONARDO DE LIMA BORGES LINS.

O Município de Novo Hamburgo propôs Ação Civil Pública com pedido liminar em face de BTZ Produções Ltda. e Leonardo de Lima Borges Lins (Léo Lins), visando impedir a realização do show de stand-up intitulado “Peste Branca” no Teatro Municipal Paschoal Carlos Magno, agendado para o dia 31 de agosto de 2023, das 20h às 22h. Relatou o autor que, em 25 de julho de 2023, firmou com a empresa BTZ Produções o Termo de Autorização de Uso Oneroso n.º 024/2023, mediante o pagamento de 1100 URMs (R\$ 4.798,97), para cessão do teatro municipal para realização de show de humor com o comediante Léo Lins. Inicialmente, a proposta foi apresentada como um simples espetáculo de stand-up comedy, sem qualquer conteúdo ofensivo indicado. Contudo, em 24 de agosto de 2023, foi publicado nas redes sociais vídeo de divulgação do evento, no qual o réu Léo Lins ridiculariza e difama o Município de Novo Hamburgo, seus habitantes e autoridades locais, incluindo a Prefeita e o Vereador falecido Sergio Hanich. O vídeo viralizou na cidade e gerou ampla revolta popular. A partir da repercussão, apurou-se que o conteúdo do show “Peste Branca” é marcado por piadas de cunho racista, capacitista, gordofóbico e ofensivo a diversas minorias sociais (indígenas, negros, pessoas com deficiência, entre outros). O Município destacou que o humorista já foi condenado em múltiplas ações judiciais cíveis e criminais por discursos discriminatórios. Sustentou o autor que permitir a realização do evento em espaço público municipal representaria afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como violação ao patrimônio público cultural, considerando o simbolismo do Teatro Municipal. Além disso, haveria risco de responsabilização solidária do ente público por eventual dano moral coletivo. Invocou, como fundamentos jurídicos da pretensão, os arts. 1º, IV, VII e VIII da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), o art. 300 do CPC (tutela de urgência) e o art. 497, parágrafo único, do CPC (tutela inibitória), além do art. 137, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 (interesse público como fundamento para extinção de contrato administrativo). Diante disso, requereu o deferimento de tutela de urgência para suspender a realização do show “Peste Branca” no Teatro Municipal de Novo Hamburgo. Alternativamente, caso mantida a realização do evento, pleiteou a concessão de tutela inibitória para proibir os demandados de proferirem falas ou piadas ofensivas a quaisquer minorias, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por cada infração. No mérito, requereu a confirmação da medida liminar e, em caso de descumprimento ou indeferimento da tutela, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00, a ser revertido ao Fundo Especial de Investimentos para Modernização e Manutenção de Equipamentos Culturais. Requereu ainda a intimação dos réus, preferencialmente no próprio Teatro Municipal a partir das 14h do dia 31 de agosto de 2023, bem como a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, pediu a intimação do Ministério Público para acompanhar os atos da presente demanda.

Citados, LEONARDO DE LIMA BORGES LINS e BTZ PRODUÇOES LTDA apresentaram contestação (3.1) Os réus, de forma preliminar, impugnam o valor atribuído à causa, alegando que o autor indicou como valor de alçada a quantia de R\$ 12.705,00, embora pleiteie, expressamente, indenização por dano moral coletivo no montante mínimo de R\$ 500.000,00, além de multa de R\$ 30.000,00 por cada eventual piada ou fala ofensiva. Sustentaram que o valor atribuído está em evidente desconformidade com o conteúdo econômico da demanda, devendo ser retificado, sob pena de extinção do feito. Aduziram, ainda, a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o show contestado foi efetivamente realizado em 31 de agosto de 2023, sem que tenham ocorrido intercorrências ou violações legais, tampouco apresentação de provas pela parte autora quanto à existência de dano efetivo. Assim, argumentam que a pretensão liminar – impedir a realização do espetáculo – tornou-se inócua, e que não há elementos que justifiquem a pretensão indenizatória posterior, diante da ausência de lesão concreta comprovada. Também suscitaram a ilegitimidade passiva da ré BTZ Produções Ltda., afirmando tratar-se apenas da empresa responsável pela produção e gestão do evento, não sendo autora ou corresponsável pelos conteúdos apresentados por Leonardo Lins, artista com plena autonomia criativa. No mérito, sustentaram o exercício regular do direito de manifestação artística, protegido constitucionalmente pela liberdade de expressão (art. 5º, IX, e art. 220 da CF), destacando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento da ADI 4451 (conhecida como ADI do Humor), no qual se reconheceu que manifestações humorísticas integram a atividade jornalística e estão sob o manto da vedação à censura prévia. Ressaltaram que o conteúdo do espetáculo, ainda que ácido ou polêmico, é direcionado a um público específico, que comparece por livre vontade, conhecendo previamente o estilo do artista. Argumentaram que não se pode presumir a existência de dano coletivo com base em eventual desconforto subjetivo de terceiros, tampouco imputar à arte o dever de agradar a todos, sob pena de

instaurar censura indireta e ferir a pluralidade cultural. Alegaram, ainda, que o Município não apresentou qualquer prova de que, após a realização do show, tenha havido repercussão negativa concreta ou lesão a interesses difusos ou coletivos. Diante disso, requereram o acolhimento das preliminares para que seja retificado o valor da causa e reconhecida a perda superveniente do objeto, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Subsidiariamente, pleitearam o julgamento de improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor real da causa (R\$ 500.000,00).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Município de Novo Hamburgo em face de BTZ Produções Ltda. e Leonardo de Lima Borges Lins, com o objetivo de responsabilizar os réus por supostos danos morais coletivos decorrentes da realização do espetáculo de stand-up intitulado “Peste Branca”, levado a efeito no Teatro Municipal Paschoal Carlos Magno em 31/08/2023.

Sustenta o autor que o conteúdo do referido show ofende minorias sociais, propaga preconceitos e fere a dignidade dos cidadãos de Novo Hamburgo, violando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, e os direitos fundamentais da coletividade, especialmente no que toca ao respeito às populações vulneráveis. Alega, ainda, que o vídeo de divulgação do evento, divulgado previamente nas redes sociais pelo humorista Leonardo Lins, teria conteúdo difamatório ao Município e aos seus representantes, razão pela qual a autorização do uso do Teatro Municipal para o evento teria sido indevida.

Em razão desses fatos, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00, bem como, subsidiariamente, a imposição de multa de R\$ 30.000,00 por cada piada de cunho ofensivo a minorias eventualmente proferida durante o espetáculo.

A petição inicial, como se observa, foi elaborada em tom eminentemente preventivo e sancionador, valendo-se de argumentos de natureza ética, política e moral para justificar a interferência do Poder Judiciário sobre um conteúdo artístico.

I – Da perda superveniente do objeto e da inadequação da tutela jurisdicional requerida

A primeira questão a ser enfrentada é a perda superveniente do objeto em relação aos pedidos de tutela de urgência e tutela inibitória formulados na petição inicial. Conforme reconhecido expressamente nos autos, o show foi realizado em 31/08/2023, na data originalmente prevista, o que torna prejudicado o pedido de suspensão do evento.

No mesmo sentido, a tutela inibitória que pretendia impedir antecipadamente a veiculação de determinados tipos de piadas ou falas durante o espetáculo também restou prejudicada, porquanto voltada a condutas futuras que já se consumaram. Trata-se de hipótese clara de perda de objeto, que inviabiliza o julgamento do mérito quanto a esses pedidos específicos, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Remanesce, contudo, o pedido de condenação por danos morais coletivos, cujo exame de mérito é possível à luz do que efetivamente se produziu nos autos. E é sobre este ponto que incidirá a análise mais detida deste juízo.

II – Da liberdade de expressão e a vedação à censura prévia

O caso que nos ocupa trata-se de uma complexa colisão entre direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República, na qual se enfrenta, de um lado, o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção das minorias, e, de outro, o direito à liberdade de expressão artística e ao direito à crítica social, que inclui, também, a manifestação artística sob a forma de humor, ainda que irreverente ou provocativo.

A liberdade de expressão é um direito central em qualquer regime democrático, sendo consagrada no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e tem um papel crucial no fortalecimento das instituições democráticas. Porém, como todo direito fundamental, não é absoluto e precisa ser ponderado quando se entra em colisão com outros direitos igualmente fundamentais. Em sua função social, a liberdade de expressão permite que opiniões, valores e informações sejam veiculados, garantindo a pluralidade e o debate necessário para a convivência em sociedade. No entanto, como lembra a doutrina, essa liberdade pode ser restringida apenas quando entrar em conflito com outros direitos igualmente fundamentais.

O direito à dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, impõe que nenhuma expressão, especialmente se veiculada de forma ampla e pública, possa desrespeitar a integridade moral, física ou psíquica do indivíduo ou de grupos sociais vulneráveis. Esse princípio deve ser interpretado como um valor supremo e tem uma função limitadora, que atua como um limite da liberdade de expressão, principalmente quando esta assume caráter discriminatório, racista, homofóbico, sexista, ou qualquer outra manifestação de discurso de ódio.

O Julgamento da ADI 4451 – A Garantia da Liberdade de Expressão Artística

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451, também conhecida como "ADI do Humor", reafirmou a premissa de que a liberdade de expressão deve ser amplamente protegida, inclusive quando se traduz em formas de humor ácido e irreverente, que, muitas vezes, desafiam as convenções sociais e provocam desconforto nas audiências. O entendimento do STF no julgamento da ADI 4451 deixa claro que:

"*Não há liberdade de imprensa pela metade*", ou seja, a liberdade de expressão não pode ser parcelada ou limitada por julgamentos prévios do conteúdo, seja por parte do Estado ou de qualquer outra autoridade. A censura prévia, conforme sustentado pelo Supremo, é incompatível com os valores democráticos, e sua existência comprometeria a própria essência da liberdade de expressão.

"*A liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca*": Ao afirmar isso, o STF destaca que a liberdade de expressão não é apenas uma norma jurídica abstrata e vazia, mas um direito concreto, que precisa ser efetivado na prática. Portanto, restringir essa liberdade por critérios subjetivos, como gosto estético ou moralidade pessoal, fragiliza a própria democracia, que depende da pluralidade de ideias e da livre manifestação de pensamentos e sentimentos, por mais desconfortáveis que possam ser.

Esse entendimento demonstra uma visão ampliada sobre o direito à expressão artística, especialmente no caso do humor, que, por sua própria natureza, carrega um elemento de transgressão e subversão das normas estabelecidas. O humor não tem por objetivo agradar a todos, mas sim provocar reflexão, questionar status quo e, por vezes, expor contradições sociais de forma irônica e ácida.

A Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de expressão, também reconhece a importância da crítica social para a manutenção da democracia. O humor, como um dos instrumentos de expressão artística, tem sido uma ferramenta histórica de crítica política e social, capaz de expor e questionar normas e comportamentos estabelecidos.

Cito precedentes do E. Tribunal de Justiça em relação ao tema:

AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME DE INJÚRIA. ART 140, CP. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA OFENSIVA. DOLO ESPECÍFICO INEXISTENTE. 1- Ausente o animus injuriandi, necessário à caracterização do delito contra a honra, inexistente justa causa para a ação penal. 2- Querelado que apenas exerceu, no âmbito de sua profissão de jornalista, o direito à plena liberdade de expressão de seu pensamento. 3-No entendimento da Corte Constitucional, o jornalista "goza da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. O exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado" (ADI 4451 - STF). 3- Honorários sucumbenciais readequados à tabela da OAB/RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso Crime, Nº 71003620580, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em: 07-05-2012)

Entende-se que a liberdade de expressão artística se insere em um campo onde o autor tem a prerrogativa de explorar temas polêmicos, muitas vezes desafiando convenções morais, políticas e até legais. Nesse sentido, o humorista tem o direito de se expressar de maneira irreverente e provocativa, sem que o Estado ou o Judiciário intervenham de forma prévia ou ostensiva, salvo em casos onde haja uma transgressão evidente aos direitos fundamentais de terceiros.

O que distingue o humor da violência simbólica ou do discurso de ódio é justamente a intenção crítica e a ausência de dolo direto de lesar direitos fundamentais de outra pessoa ou grupo. No caso do humorista Leonardo Lins, como citado, mesmo que parte da sociedade possa entender suas piadas como agressivas ou de mau gosto, isso não pode ser razão suficiente para que haja uma restrição prévia à sua liberdade de expressão, sob pena de instaurar um mecanismo de censura indireta.

III – Da inexistência de dano moral coletivo

A indenização por dano moral coletivo exige demonstração de violação concreta e relevante a direitos difusos ou coletivos. Trata-se de instituto que não pode ser banalizado sob pena de enfraquecimento de sua função pedagógica e reparatória. A jurisprudência pátria tem reiteradamente decidido que a configuração do dano moral coletivo não prescinde de prova do efetivo abalo social, ou de lesão a interesses juridicamente protegidos de grupos sociais, para além da mera desaprovação subjetiva de parte da população.

No presente caso, a parte autora não produziu nenhuma prova de que o show "Peste Branca", após realizado, tenha causado comoção social negativa, tenha provocado protestos, denúncias formais, processos administrativos, reações institucionais de defesa de direitos humanos, ou qualquer outro indício de que houve um dano de repercussão social mensurável.

O Município limita-se a reproduzir trechos de piadas, muitas vezes descontextualizadas, como se o seu conteúdo, por si só, fosse suficiente para ensejar a responsabilização dos réus. Contudo, não se demonstrou que essas falas tenham causado prejuízo concreto a indivíduos ou grupos, tampouco que tenham incentivado ou provocado atos de violência, discriminação ou exclusão social. Também não há demonstração de que o conteúdo do espetáculo tenha violado políticas públicas locais ou compromissos institucionais assumidos pelo Município com relação à promoção da igualdade e da inclusão.

Ressalte-se, ademais, que o dano moral coletivo não se presume. Ele exige prova, nos termos do art. 373, I, do CPC. A omissão em demonstrar qualquer impacto fático após o evento afasta a possibilidade de condenação. A simples antipatia institucional por determinado conteúdo artístico não é suficiente para justificar condenação judicial.

É o entendimento do E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. VENDA DE INGRESSOS PELA INTERNET E PRESENCIALMENTE. CUMULAÇÃO DE TAXA DE CONVENIÊNCIA E TAXA DE ENTREGA. COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA DE FORMA INDISCRIMINADA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Nos termos do entendimento sedimentado por este Órgão Fracionário, é reconhecida a legalidade da cobrança da taxa de conveniência daqueles consumidores que contratam o serviço respectivo, fazendo uso da comodidade oferecida pela produção de eventos na aquisição dos respectivos ingressos, consubstanciada em adquirir os tickets sem sair de casa. 2. Merece ser reconhecida, contudo, a abusividade na cobrança da taxa de conveniência nos casos em que o consumidor, ao optar pela retirada do ingresso nas bilheterias ou postos de vendas, ainda que compre os ingressos pela internet, não usufrua de nenhuma comodidade que justifique a cobrança da taxa, tal como preferência no atendimento de retirada dos ingressos ou na entrada do próprio evento. 3. Dano material - repetição do indébito na forma simples. Precedentes desta Câmara. 4. Inexistência de dano moral coletivo no caso concreto. 5. Verba honorária que merece manutenção na medida em que fixada de forma adequada. Pedido parcialmente procedente. Manutenção da sentença que se impõe. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70068002328, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 27-02-2018)

IV – Da autonomia do público e o dever de tolerância democrática

Importa destacar que o público que comparece a espetáculos de humor o faz por escolha livre, conhecendo previamente o estilo do artista. No caso dos autos, Leonardo Lins é figura amplamente conhecida no país, com sólida carreira voltada ao humor ácido, por vezes politicamente incorreto. Quem compra ingresso para um espetáculo de stand-up sabe, ou deve saber, que se trata de ambiente voltado ao riso, à crítica social e à sátira. O Judiciário não pode se converter em tutor moral da coletividade.

A solução, em uma sociedade plural e livre, é sempre a escolha individual: quem se sente ofendido com determinado tipo de humor tem todo o direito de não consumir esse conteúdo. Mas não pode impor sua sensibilidade como padrão absoluto à coletividade, tampouco mobilizar a máquina judicial para interditar aquilo que pessoalmente desaprova.

V – Da legitimidade da empresa ré

Por fim, quanto à alegação de ilegitimidade passiva da empresa BTZ Produções Ltda., não há como acolhê-la. Ainda que não seja autora direta do conteúdo artístico, trata-se da produtora e gestora do evento, responsável pela organização e execução da apresentação em espaço público. Em razão da solidariedade prevista na Lei n.º 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor, sua permanência no polo passivo é juridicamente adequada. Contudo, como já fundamentado, ausente a prova de dano, inexistente responsabilidade a ser imputada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Novo Hamburgo na presente Ação Civil Pública ajuizada em face de BTZ Produções Ltda. e Leonardo de Lima Borges Lins.

Reconheço, ainda, a perda superveniente do objeto quanto aos pedidos de tutela de urgência e de tutela inibitória, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo nesse ponto, sem resolução de mérito.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.

Sem prejuízo, considerando que o valor originalmente atribuído à causa (R\$ 12.705,00) não reflete a efetiva pretensão econômica deduzida — que inclui pedido expresso de condenação em R\$ 500.000,00 a título de dano moral coletivo, além de multa pecuniária de R\$ 30.000,00 por suposta conduta ofensiva —, determino que se proceda à retificação do valor da causa para R\$ 500.000,00, nos termos do artigo 292, §§3º e 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL PELLEGRINO KREDENS, Juiz de Direito**, em 11/07/2025, às 16:00:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083413758v5** e o código CRC **f42cd19c**.

5024855-36.2023.8.21.0019

10083413758.V5